



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10280.900567/2006-36  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-002.918 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de julho de 2018  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** CASTANHEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA  
**Recorrida** FAZNEDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2002

PREJUÍZOS FISCAIS. IRPJ. COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO PARCIAL.

O crédito pleiteado deve ser reconhecido até o limite do valor comprovado, homologando-se as DCOMPs na ordem de sua apresentação e considerando-se as DCOMPs já homologadas tacitamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face ao Acórdão nº 01-25.621, de 30/10/2012, da 1ª Turma da DRJ de Belo Horizonte (MG) que, por unanimidade de votos julgou improcedente a Impugnação, registrando-se a seguinte ementa:

ASSINTO: IMPOSTO SOBRE A REMIA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano calendário: 2002

SALDO NEGATIVO IRPJ. FALTA DE COMPROVAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO.

Tendo sido consideradas não homologadas as compensações de estimativa IRPJ e não logrado êxito o contribuinte em comprovar a existência do crédito pleiteado, este revela-se inexistente.

DÉBITOS COMPENSADOS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

A apresentação de declaração de compensação retificadora faz reiniciar o prazo de cinco anos para 3 homologação da compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Na primeira oportunidade em que o Recurso Voluntário foi submetido ao Carf, esta Turma, por unanimidade, converteu o julgamento em diligência (Resolução nº 1302-000.396 de 21/01/2016), cujas razões transcrevo a seguir:

Em 25/07/2003 a contribuinte apresentou três Declarações de Compensação - DCOMP para utilização do que seria saldo negativo de IRPJ do exercício 2003. Na primeira delas (12095.95213.250703.1.3.02-4180) informou que o saldo negativo seria de R\$ 35.293,82, formado por estimativa devida em dezembro/2002; na segunda (24945.37874.250703.1.3.02-4234) que o saldo negativo seria de R\$ 36.698,14, formado em razão de estimativa devida em dezembro/2002 para liquidação de débito de estimativa de IRPJ apurado em dezembro/2002 no valor de R\$ 36.698,14; e na terceira (00640.89248.250703.1.3.02-04787) que o saldo negativo seria de R\$ 39.841,63, formado por estimativa devida em dezembro/2002 para liquidação de débito de estimativa apurado em janeiro/2003 no valor de R\$ 39.841,63.

A primeira DCOMP foi retificada uma vez, em 16/04/2007 (25563.73807.160407.1.7.02-3001), para informar como direito creditório o saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2002 no valor original de R\$ 415.620,95, detalhando sua composição com a indicação das estimativas apuradas ao longo do ano-calendário 2002, e mantendo o mesmo débito compensado de R\$ 35.293,82. A autoridade administrativa admitiu esta retificação visto que pretendeu promover correção de erro material incorrido pelo contribuinte.

A segunda DCOMP foi retificada em 16/04/2007 (DCOMP nº 15710.11143.160407.1.7.02-9011), informando o saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2001 no valor de R\$ 271.972,52, sem detalhar sua composição e compensando o mesmo débito de estimativa, agora devida em fevereiro/2003, no valor de R\$ 36.698,14. A autoridade administrativa não admitiu esta retificação porque foi indicado direito creditório diverso daquele que o contribuinte pretendeu efetivamente utilizar na compensação, providência classificada como inovação do pleito, com alteração do objeto da demanda original.

A terceira DCOMP foi retificada uma vez em 16/04/2007 (DCOMP nº 19253.38038.160407.1.7.02-9729), para informar o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 no valor original de R\$ 271.972,52, mantendo o débito compensado de RS 39.841,63. A retificação não foi admitida pela autoridade administrativa pelas mesmas razões expostas em relação à retificação da segunda DCOMP.

A contribuinte apresentou várias outras DCOMP em 11/11/2003, 30/12/2003, 30/01/2004 e 05/03/2004. Todas elas foram retificadas em 16/04/2007 e 17/04/2007, em sua maioria para informar o saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2002 originário da DCOMP nº 25563.73807.160407.1.7.02-3001), no valor original de **R\$ 415.620,95**, e mantendo o mesmo débito compensado. Algumas delas foram retificadas para vincular a compensação ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, mas a retificação não foi admitida pelas mesmas razões acima expostas.

Frente a tais condições, o despacho decisório de fls. 192/202 expressamente aborda as compensações veiculadas nas retificadoras admitidas, bem como nas DCOMP apresentadas em 25/07/2003 e 30/12/2003 cuja retificação não foi admitida.

Analisando o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2002, no valor de RS 415.620,95, a autoridade administrativa validou a estimativa paga, confirmou as estimativas compensadas por meio de DCOMP (em cobrança ou homologadas tacitamente) e negou validade às antecipações compensadas com saldo negativo do ano-calendário 2001, mas sem DCOMP, visto que naquele período a contribuinte apurara IRPJ a pagar. Em consequência, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 ficou reduzido a RS 580,20.

Na sequência, declarou a homologação tácita das DCOMP apresentadas em 25/07/2003, 30/12/2003 e 05/03/2004, cuja retificação não foi admitida, e homologou, até o limite do crédito reconhecido, as demais compensações retificadas em 16/04/2007 e 17/04/2007.

Cientificada do despacho decisório em 24/02/2012 (fl. 204), a contribuinte manifestou sua inconformidade afirmando a regularidade das compensações promovidas para liquidação das estimativas do ano-calendário 2002 e arguindo a homologação tácita do IRPJ apurado no exercício 2003 2002 em virtude do decurso do prazo previsto no art. 150, §4º do CTN. Juntou à sua defesa demonstrativo de recolhimentos de IRPJ e de IRPJ sobre lucro inflacionário de 1995 a 1998, utilizados para compensação de estimativas de IRPJ devidas no ano-calendário 2002. além de outros elementos referentes à apurações passadas de IRPJ (fl. 221/254)

A Turma Julgadora rejeitou estes argumentos porque não foi juntada à defesa a escrituração da contribuinte, e afastou a alegação de homologação tácita em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA  
JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO IRPJ FALTA DE  
COMPROVAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO.

Tendo sido consideradas não homologadas as compensações de estimativa IRPJ e não logrado êxito o contribuinte em comprovar a existência do crédito pleiteado, este revela-se inexistente.

DÉBITOS COMPENSADOS HOMOLOGAÇÃO  
TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

A apresentação de declaração de compensação retificadora faz reiniciar o prazo de cinco anos para a homologação da compensação.

Cientificada da decisão de primeira instância em 04/02/2013 (fl. 276), a contribuinte interpôs **recurso voluntário**, tempestivamente, em 01/03/2013 (fls. 277/289).

Assevera que o adimplemento das estimativas foi realizado utilizando-se crédito acumulado de anos anteriores decorrentes de valores recolhidos a maior, e aduz que tais pagamentos podem ser comprovados no sistema SINAL. Requer prazo para juntada dos referidos comprovantes de recolhimento que estão sendo objeto de busca pelos colaboradores do Solicitante.

Renova a alegação de homologação tácita da apuração do IRPJ devido no ano-calendário 2002 em razão do decurso do prazo previsto no art. 150, §4º do CTN, aplicável em razão da liquidação dos débitos por compensação. Subsidiariamente aduz que a aplicação do art. 173,1 do CTN também evidenciaria a decadência depois de transcorridos 9 (nove) anos da ocorrência do fato gerador.

Apreciando o recurso voluntário, a 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desta 1ª Seção de Julgamento assim decidiu na sessão de julgamento de 07 de novembro de 2013:

Acordam os membros do colegiado: 1) por voto de qualidade, em REJEITAR a preliminar de decadência do direito de o Fisco revisar o direito creditório compensado, vencido o Relator Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior, acompanhado pelos Conselheiros Meigan Sack Rodrigues e José Ricardo da Silva; e 2) por unanimidade devotos, em CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e do votos que integram a a resolução. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

No voto condutor da Resolução nº 1101-000.111: 1) expressou os fundamentos para rejeitar a preliminar de decadência do direito de o Fisco revisar o saldo negativo de LRPJ apurado no ano-calendário 2002; 2) acompanhou o Relator em seu entendimento contrário à homologação tácita das DCOMP nº 13389.15693.130407.1.7.02-7069 e 20338.94707.130407.1.7.02-7506, em virtude das retificações promovidas pela contribuinte; e 3) concluiu pela necessidade de diligência nos seguintes termos:

Quanto a existência do direito creditório alegado, a autoridade administrativa não confirmou as estimativas de IRPJ do ano-calendário 2002 que teriam sido liquidadas por meio de compensação com saldos negativo de período anterior. Por sua vez, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 foi objeto de outras compensações tratadas no processo administrativo nº 10280.720288/2008-52, também apreciado nesta sessão de julgamento, e convertido em diligência para aferição da validade dos elementos apresentados pela contribuinte em sua manifestação de inconformidade.

Assim, no mérito, o presente voto é no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência para que, a

partir dos exames propostos na apreciação do processo administrativo nº 10280.720288/2008-52, a autoridade administrativa verifique a existência e disponibilidade de eventual saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2001 para convalidação das estimativas de IRPJ do ano-calendário 2002 compensadas com tal crédito sem pedido.

Ao final, deverá ser elaborado relatório circunstanciado, a ser cientificado ao sujeito passivo com a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para complementação de suas razões de defesa.

A autoridade fiscal intimou a contribuinte e obteve em resposta os esclarecimentos de fls. 311/1025.

No Relatório de Diligência Fiscal de fls. 1026/1038, interpretando que a contribuinte poderia estar alegando que liquidou as estimativas de IRPJ devidas em 2002 com créditos de pagamento indevido verificados nos DARF relacionados nos demonstrativos de fls. 878/879, a autoridade fiscal registra que a maior parte dos pagamentos estava alocada ou sequer foi localizada e apenas o pagamento de 31/05/2002 estaria disponível para alocação à estimativa de abril/2002, sendo que esta parcela, somada às retenções na fonte não consideradas anteriormente, ainda assim totalizaria montante inferior ao IRPJ devido no ano-calendário 2002. Contudo, agregando-se as demais estimativas confirmadas na análise inicial do crédito, o saldo negativo seria elevado para R\$ 20.417,88.

Com referência aos créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ de período anterior, constatou na escrituração da contribuinte que as estimativas de 2001 foram liquidadas mediante a utilização de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 no montante de R\$ 450.980.01. e de crédito correspondente a lucro inflacionário no valor total de R\$ 42.759.60.

Com referência aos créditos de lucro inflacionário, para demonstrar a inviabilidade de sua utilização a autoridade fiscal discorreu sobre a formação, controle, realização e tributação do lucro inflacionário e abordou os registros correspondentes no LALUR, destacando que em vez de adicionar a parcela realizada do lucro inflacionário ao lucro líquido para, assim, determinar lucro real, a empresa apurava o imposto devido sobre o lucro inflacionário de forma autônoma, como se nenhuma relação tivesse essa receita tributável com os demais rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda e ainda utilizava o saldo do lucro inflacionário como crédito na quitação desse imposto devido. Os pagamentos do imposto sobre o lucro inflacionário também eram adicionados ao montante acumulado, e este saldo era atualizado pela taxa SELIC, sendo, ao final do ano-calendário, convertido em crédito se apurado prejuízo fiscal. A autoridade fiscal também indicou outros aspectos desta apuração para evidenciar o registro contábil dos créditos como impostos a recuperar.

No que tange ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, a autoridade fiscal indicou que nas apurações procedidas nos autos do processo administrativo nº 10280.720288/2008-52 foi apurado imposto de renda a pagar no valor de R\$ 15.899.98.

Retomando a apuração do ano-calendário 2002, a autoridade fiscal confirmou estimativas equivalentes às indicadas na análise inicial e agregou-lhes o recolhimento de 31/05/2002, novamente indicando que o saldo negativo

representaria R\$ 20.417.88. Observou, ainda, que havia divergências entre as estimativas informadas em DCOMP e em DIPJ DCTF, as quais decorreriam do fato de que na DCOMP as parcelas de IRPJ estimativa mensal foram acrescidas dos valores referentes à atualização pela taxa SELIC, e não por seu valor original, como seria o correto.

Cientificada do resultado da diligência em 06/03/2015 e da reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, em 08/04/2015 a contribuinte requereu e lhe foi concedido prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Em 27/04/2015 foi apresentada a petição de fls. 1045/1051, na qual a contribuinte diz que promoveu o controle de créditos no LALUR, que a autoridade fiscal interpretou equivocadamente seus registros, que o crédito utilizado para compensação refere-se a saldo negativo de períodos anteriores, e que a demonstração de realização do lucro inflacionário está equivocada, apresentando a correspondente retificação. Acrescenta que a página do LALUR foi indevidamente intitulada como "Lucro Inflacionário", mas se refere a crédito anterior por recolhimento a maior, e esclarece que o lucro inflacionário foi totalmente realizado no exercício 2005. Diz que seu percentual anual de lucro em comparação com a receita bruta evidencia que os recolhimentos por estimativa excederiam o imposto devido, e pede que sejam homologadas as compensações.

Diante de desse relato, esta Turma, por unanimidade, novamente converteu o julgamento em diligência (Resolução nº 1302-000.396 de 21/01/2016), cujas razões transcrevo a seguir:

Consoante relatado, o julgamento do recurso voluntário presente nestes autos foi convertido em diligência por meio da Resolução nº 1101-000.111 para que, a partir dos exames propostos na apreciação do processo administrativo nº 10280.720288/2008-52, a autoridade administrativa verifique a existência e disponibilidade de eventual saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2001 para convalidação das estimativas de IRPJ do ano-calendário 2002 compensadas com tal crédito sem pedido.

Considerando que nesta sessão de julgamento a apreciação do recurso voluntário interposto nos autos do processo administrativo nº 10280.720288/2008-52 foi novamente interrompida por necessidade de diligência, o presente voto é no sentido de também CONVERTER em diligência o julgamento do recurso voluntário aqui interposto para as mesmas providências solicitadas na Resolução nº 1101-000.111, a partir do resultado da análise acerca do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2001.

Ao final, deverá ser elaborado relatório circunstanciado, a ser cientificado ao sujeito passivo com a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para complementação de suas razões de defesa.

A **diligência foi realizada** e formalizada conforme Relatório de Diligência Fiscal (fls. 1701/1738), cujas conclusões transcreve-se a seguir:

#### 4. CONCLUSÃO

##### 4.1 Crédito de Saldo Negativo de IRPJ - Ano-calendário 2001

O conjunto formado pelos dados extraídos da documentação contábil e fiscal apresentada pela contribuinte (fls. 1.081 a 1.178 e fls. 467 a 929) e pelos dados arquivados nas bases informatizadas da RFB (DIPJ - fls. 1.179 a 1.356, DCTF - fls.

1.357 a 1.428, DARF - fls. 1.429 a 1.508, DIRF - fls. 1.509 a 1.569, Sapli - fls. 1.570 a 1.578), permite afirmar que o saldo negativo de IRPJ resultante do ajuste anual ao final do ano-calendário 2001 foi suficiente para quitar parcialmente, por compensação, os débitos referentes a estimativas mensais de IRPJ apuradas ao longo do ano-calendário 2002. As estimativas de janeiro/2002 a setembro/2002, foram compensadas sem a formalização de processo administrativo por se tratar de compensação entre tributos da mesma espécie. O IRPJ a pagar nos meses de outubro/2002 e dezembro/2002 foram compensados também com o saldo negativo IRPJ do ano-calendário 2001, só que por meio do envio à RFB das DCOMP eletrônicas n.ºs 36007.08793.250703.1.3.02-0910 e 08363.56352.280703.1.7.02-0307. Já a estimativa apurada no mês de novembro/2002, confessada na DCOMP n.º 13389.15693.130407.1.7.02-7069, foi quitada apenas em parte, uma vez que o saldo remanescente do crédito foi insuficiente para extinguir a totalidade do débito (Quadros 28 e 29).

#### 4.2 Crédito de Saldo Negativo de IRPJ - Ano-calendário 2002

A maior parte das estimativas mensais de IRPJ apuradas ao longo do ano-calendário 2002 foi quitada por compensação com o saldo negativo do ano-calendário 2001, conforme demonstrativos apresentados no item 3.8 deste relatório.

E, após efetuados os ajustes exigidos pelas normas reguladoras, verificou-se que a contribuinte apurou saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 354.540,37 ao final do ano-calendário 2002 (Quadro 30) - suficiente para quitar integralmente, por compensação, as estimativas mensais de IRPJ referentes ao meses de janeiro a julho/2003 e parcialmente a estimativa do mês de agosto/2003. O crédito foi insuficiente para extinguir as estimativas dos meses de setembro a dezembro/2003 (Quadro 32). Essas compensações foram informadas pela contribuinte nas seguintes DCOMP (fls. 1.579 a 1.700):

**Quadro 31 – DCOMP. Saldo Negativo IRPJ AC 2002. RS.**

25563.73807.160407.1.7.02-3001 (fls. 09 a 17)	05993.56068.160407.1.7.02-2697 (fls. 77 a 80)
24945.37874.250703.1.3.02-4234 (fls. 18 a 22)	40411.29842.160407.1.7.02-2402 (fls. 86 a 89)
00640.89248.250703.1.3.02-0487 (fls. 27 a 31)	01601.97924.160407.1.7.02-1613 (fls. 95 a 98)
08046.90754.160407.1.7.02-8234 (fls. 41 a 44)	25051.97674.301203.1.3.02-4691 (fls. 99 a 103)
00082.38086.160407.1.7.02-9941 (fls. 50 a 53)	19025.01271.170407.1.7.02-7702 (fls. 113 a 116)
10941.50147.160407.1.7.02-9720 (fls. 59 a 62)	35806.43450.050304.1.3.02-0228 (fls. 117 a 121)
08318.35155.160407.1.7.02-2384 (fls. 68 a 71)	

**Quadro 32 – Diário/Razão. Compensação. Saldo Negativo IRPJ AC 2002. R\$.**

Índice de Correção Selic	Crédito Atualizado	Período de Apuração do Débito IRPJ Receita 2362	Data da Compensação	IRPJ			Saldo do Débito	Saldo do Crédito	Saldo do Crédito em Valor Original	
				Estimativa Mensal Compensada						
				Principal	Multa	Juros				
1,1228	398.077,93	Jan/2003	25/07/2003	39.841,63	Dcomp 0487	7.968,33	3.378,57	0,00	346.889,40	308.950,30
1,1228	346.889,40	Fev/2003	25/07/2003	36.698,14	Dcomp 4234	7.339,63	2.458,78	0,00	300.392,85	267.539,05
1,2079	323.160,42	Mai/2003	30/12/2003	33.485,15	Dcomp 4691	6.697,03	3.184,44	0,00	279.793,80	231.636,56
1,2451	288.410,68	Jan/2004	05/03/2004	46.136,83	Dcomp 0228	761,26	461,37	0,00	241.051,22	193.599,89
1,7199	332.972,45	Mar/2003	16/04/2007	35.293,82	Dcomp 3001	7.058,76	22.778,63	0,00	267.841,24	155.730,70
1,7199	267.841,24	Mai/2003	16/04/2007	38.569,93	Dcomp 1613	7.713,99	23.415,80	0,00	198.141,52	115.205,25
1,7199	198.141,52	Jun/2003	16/04/2007	36.244,82	Dcomp 2402	7.248,96	21.250,34	0,00	133.397,40	77.561,14
1,7199	133.397,40	Jul/2003	16/04/2007	44.175,42	Dcomp 8234	8.835,08	25.118,14	0,00	55.268,76	32.134,87
1,7199	55.268,76	Ago/2003	16/04/2007	42.416,07	Dcomp 9941	8.483,21	23.405,19	<b>10.866,37</b>	0,00	<b>0,00</b>
		Set/2003	16/04/2007	40.983,55	Dcomp 9720			<b>40.983,55</b>		
		Out/2003	16/04/2007	43.296,06	Dcomp 2697			<b>43.296,06</b>		
		Nov/2003	16/04/2007	47.644,17	Dcomp 2384			<b>47.644,17</b>		
		Dez/2003	17/04/2007	48.700,00	Dcomp 7702			<b>48.700,00</b>		

Nota: Valor original do crédito em 31/12/2002: R\$ 354.540,37.  
Saldo remanescente do crédito em valor original: R\$ 0,00.

### 4.3 Utilização dos Créditos de Saldo Negativo de IRPJ do AC 1994 ao AC 2002

Os montantes originais e a destinação dada aos créditos correspondentes a saldo negativo de IRPJ apurados nos ano-calendário 1994 a 2002 podem ser visualizados de forma sintética no quadro abaixo:

**Quadro 33 – Saldo Negativo IRPJ Ano-calendário 1994 a 2002. Utilização de Créditos. R\$.**

Saldo Negativo IRPJ	Compensação de IRPJ a Pagar Referente a Períodos Subsequentes									Saldo
	AC 1995	AC 1996	AC 1997	AC 1998	AC 1999	AC 2000	AC 2001	AC 2002	AC 2003	
1994	19.085,71	19.085,71								0,00
1995	119.772,12		76.059,71	1.202,25						42.510,16
1996	305.177,62			260.864,15	44.313,47					0,00
1997	352.185,91				209.892,47	26.426,24				115.867,20
1998	296.410,70					296.410,70				0,00
1999	469.678,25						278.092,07	134.496,45		57.089,73
2000	282.966,60							282.966,60		0,00
2001	465.705,13								465.705,13	0,00
2002	354.540,37									354.540,37

Concluída a diligência, a Recorrente foi devidamente cientificada. Todavia, não manifestou-se. Os autos retornaram ao Carf.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rogério Aparecido Gil - Relator

A tempestividade e os demais pressupostos de admissibilidade do Recurso Voluntário foram analisados por ocasião da referida Resolução e o recurso foi conhecido.

Na forma relatada, o julgamento foi convertido em diligência (Resolução nº 1101-000.111) para que, a partir dos exames propostos na apreciação do processo também em pauta nessa sessão, Proc. 10280.720288/2008-52, a autoridade administrativa verificasse a existência e a disponibilidade de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2001 para convalidação das estimativas de IRPJ do ano-calendário 2002, compensadas com tal crédito sem pedido (DCOMP)

O recurso voluntário reapresenta as afirmações da impugnação. Em preliminar sustenta que teria havido a decadência. No mérito, ressalta que a exigência não procede; que seus créditos são suficientes à extinção dos débitos; que há a necessidade de se corrigir seus créditos pela Selic; e reitera o pedido de homologação das DCOMPs.

Conforme decidido no Proc. 10280.720288/2008-52, em julgamento nesta sessão, reconheceu-se o saldo de direito creditório, no montante original de R\$130.267,43, homologando-se as DCOMPs, na ordem de suas apresentações (novembro e outubro/2001), considerando-se a homologação tácita já reconhecida em despacho decisório, relativa ao mês de dezembro/2002, ou seja, reconheceram-se, integralmente as compensações de estimativas, relativas ao ano calendário 2002.

As estimativas de **janeiro/2002 a setembro/2002**, foram compensadas sem a formalização de processo administrativo por se tratar de compensação entre tributos da mesma espécie. O **IRPJ a pagar** nos meses de **outubro/2002 e novembro/2002 foram compensados** também com o saldo negativo IRPJ do ano-calendário **2001**, por meio das DCOMP n.ºs 36007.08793.250703.1.3.02-0910 e 13389.15693.130407.1.7.02-7069. A estimativa apurada no mês de **dezembro/2002**, confessada na DCOMP n.º 08363.56352.280703.1.7.02-0307, **foi homologada tacitamente**.

Por todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer saldo de direito creditório de dezembro/2002 no montante de R\$372.249, 02 (R\$354.540,37 + R\$17.708,65), homologando-se as DCOMPs na ordem de sua apresentação e considerando-se as DCOMPs já homologadas tacitamente.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil